

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO LIVRO IV, DO CÓDIGO  
CIVIL, PARA AFIRMAÇÃO LEGAL DO DIREITO À UNIÃO CIVIL POR  
CASAIS HOMOAFETIVOS.**

**Inscrição n° VRVA1DUR**

# PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO LIVRO IV, DO CÓDIGO CIVIL, PARA AFIRMAÇÃO LEGAL DO DIREITO À UNIÃO CIVIL POR CASAIS HOMOAFETIVOS.

## INTRODUÇÃO

Ao analisarmos o contexto histórico da humanidade a partir da ótica da socialização, podemos inferir que gênero e sexualidade se constroem de diferentes maneiras de acordo com os períodos e vivências dominantes em cada época e/ou sociedade.

Neste sentido, Michel Foucault, desenvolve que a sexualidade é uma construção social, diretamente relacionada a fatores que influem na vida social e que, por isso, estão imersos em relações de poder (Foucault, 1988).

No Brasil contemporâneo, o tema ganha destaque negativo, visto que o país figura como um dos maiores protagonistas na violência contra a população LGBTQIAP+ (GGBA, 2021). Desse modo, vê-se que, disfuncionalmente, no país, às pessoas que expressam sua sexualidade de modo diverso do padrão heteronormativo é dispensado tratamento que permite que sejam violentadas diariamente (GGBA, 2021).

Em sua abordagem do assunto, a filósofa política, Nancy Fraser, discorre que, a partir da concretização da justiça, tem-se o reconhecimento das camadas sociais diversas, como uma forma de *status* social (Fraser, 2008). Dessa maneira, o não reconhecimento ou o reconhecimento simulado da diversidade social, nela incluídas as minorias sexuais, trataria-se de uma forma de caracterização da injustiça (Machado, 2020).

O preconceito contra pessoas lgbtqiap+ seria, assim, uma forma de inferiorização da sexualidade alheia (Fraser, 2008). Para efeitos de recorte, destaca-se aqui as tratativas sobre o casamento homoafetivo, em especial a ignorância de arranjos familiares diversos e as tentativas institucionais de impedir o casamento de pessoas do mesmo gênero, expressas pelas propostas legislativas e demandas judiciais que ainda hoje mencionam a proibição legal da união de pessoas do mesmo gênero (Machado, 2020).

A problemática é acentuada, principalmente, se entendermos a sociedade a partir do conceito da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth, onde

aponta que os direitos institucionalizados são responsáveis por um processo intersubjetivo de reconhecimento do indivíduo (Melo, 2018).

À reflexo, destaca-se a importância do reconhecimento dos direitos civis da população lgbtqiap+, que tem como principal marco político a Revolta de *Stonewall*, desencadeada por uma série de manifestações em prol da comunidade após uma batida policial ao bar *Stonewall Inn* em 28 de junho de 1969 (Amorim, 2019).

Decorridos dez anos desde o referido levante em defesa dos direitos lgbtqiap+, o movimento ganhou força no Brasil a partir da formação dos grupos Somos, em São Paulo, Grupo Gay da Bahia e Triângulo Rosa, no Rio de Janeiro (Fundação FHC, 2021).

Em um primeiro momento, a pauta por direitos acompanhava as repercussões da epidemia de AIDS no país, contexto em que a estigmatização da comunidade apenas fortaleceu o já existente preconceito contra a liberdade sexual fora dos padrões heteronormativos (Fundação FHC, 2021).

Com os avanços da medicina e a oferta de tratamento para melhoria da qualidade de vida dos pacientes portadores do vírus HIV, bem como por resultados dos esforços para dirimir a estigmatização da comunidade, o movimento lgbtqiap+ passou a incorporar novos aspectos da vida social a fim de garantir a proteção e promoção da cidadania independente da expressão sexual dos destinatários dos direitos fundamentais (Fundação FHC, 2021).

É conflituosa, entretanto, a inclinação do Estado brasileiro em abordar as pautas decorrentes deste intento, não obstante se relacionem com a concretização de garantias básicas inscritas no texto contitucional, como a proteção da família e a criminalização de formas de discriminação, tratando-se a desconsideração da diversidade sexual pelo Estado de ato que implica, ao sujeito e ao corpo social, a manutenção de conflitos que se manifestam em sistêmicas exclusões e ataques tanto institucionais quanto pessoais à esfera de direitos dos indivíduos tidos como diferentes e, portanto, menos merecedores da consagração de suas demandas fundamentais (Foucault, 1988).

Diante disto, destaca-se as tratativas do Estado em relação à regulamentação do casamento entre pessoas lgbtqiap+, face à relevância da instituição para matéria de direitos civis a partir de seu papel, na maioria das

constituições, de critério para tantos outros direitos, como os de ordem sucessória e patrimonial (Machado, 2020).

## **1. DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS: O DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL À LIBERDADE SEXUAL.**

No contexto Latinoamericano, o Brasil se junta ao México e ao Suriname, no tocante à ausência de previsões legais formais para a regulamentação do casamento abarcando todas as sexualidades. Assim sendo, a vinculação exclusiva do instituto a casais heterossexuais perpetua, nesses países, os reflexos na concepção de família que invisibilizam configurações familiares monoparentais e homoafetivas (Machado, 2020).

Como já abordado, o trato jurídico da liberdade sexual perpassa pautas de grande relevo para a sociedade contemporânea, sobretudo para as discussões que interseccionam direitos e deveres intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Nesse tocante, importante revisitar o que predispôs a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tida como marco inicial dos denominados direitos de primeira geração (DDHC,1789), que insere como parte fundamental do direito natural do Homem, a qualidade de ser livre desde seu nascimento.

Consoante abordado alhures , vejamos o art. 1º, do referido texto legal:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum [...] (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Dialogando com a intenção do redator da declaração supramencionada, o legislador brasileiro promulgou o art. 5º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, onde, no capítulo sobre os direitos individuais e coletivos, incumbe-se de desenvolver os aspectos relacionados à liberdade dos cidadãos que foram trabalhados durante os séculos subsequentes à DDHC (BRASIL, 1988).

Para além daqueles que a legislação ordinária consagra como destinatários do direito de liberdade, a CRFB associa esta garantia individual a um dos pilares para a manutenção do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Assim, diante da construção normativa do direito destacado, tem-se que a liberdade se configura como um direito negativo às arbitrariedades, resguardando, ao indivíduo, o seu próprio consentimento (Machado, 2020).

Adotando, assim, a *práxis* hermenêutica de interpretação conforme a Constituição, descortina-se a vedação ao Estado de sobrepôr-se à livre expressão sexual de seus jurisdicionados.

Isso porque, se a autonomia da vontade é guiada pela liberdade, que em muito se relaciona com a dignidade da pessoa humana, sua deslegitimação pelo Estado ou quaisquer que sejam seus transgressores, ataca o fundamento primordial deste princípio, qual seja, aquele que inaugurado primariamente pela Declaração dos Direitos Humanos.

Neste sentido, destaca-se o projeto de Lei nº 134, de 2018, que dimensiona políticas públicas para o tratamento dos direitos civis da população lgbtqiap+ sob o prisma dos princípios fundamentais.

Em seu art. 4º, cunha o entendimento de orientação sexual como a:

[...] capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 2018).

A partir deste conceito, pode-se afirmar o traço humano da afetividade e a ausência de vinculação das relações humanas que originam as formações familiares à expressão sexual heteronormativa.

O fomento à proteção da liberdade sexual de pessoas lgbtqiap+ não inaugura, portanto, nova ordem de direitos fundamentais, tampouco eleva sua condição social em relação às pessoas heterossexuais, mas equipara o patamar de direitos conferidos aos cidadãos para atendimento do comando constante no art. 3, IV, da CRFB (BRASIL, 1988).

## **2 . DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À UNIÃO HOMOAFETIVA**

Não obstante os sensíveis avanços alcançados pela luta pelos direitos civis lgbtqiap+, a esfera de direitos ainda não efetivados e a conseqüente disputa política em torno deles permanece latente no contexto brasileiro e, por vezes, a postura adotada pelo legislativo nacional perante os debates sociais daí decorrentes é a omissão ou a tentativa de regressão do patamar civilizatório alcançado.

Surgem assim, consoante abordado no item anterior, as manifestações judiciais em torno da garantia de efetivação dos direitos já positivados pela Constituição, na qual a regulamentação das uniões homoafetivas encontra a reafirmação de sua legitimidade no contexto político e social do século XXI, como se verá a seguir.

## **2.1. Histórico de reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil**

A despeito do comando insculpido no “caput” do art. 5º, da CRFB, que dispõe sobre a igualdade dos cidadãos perante a lei e garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, a regulamentação das uniões homoafetivas no Brasil parte do reconhecimento jurídico de sua validade pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir da apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, posteriormente convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e distribuída sob o nº 4277, com relatoria do Ministro Ayres Britto, foi dado ao art. 1.723, do Código Civil, interpretação conforme o art. 3º, IV, da CRFB.

Em seu voto, o eminente relator aborda as raízes do preceito fundante do inciso IV do artigo supracitado, do que descortina-se que a vedação à discriminação por motivo de sexo representa significado muito mais profundo do que sua enunciação pode transmitir.

Em se tratando de aspecto intrínseco à pessoa humana e equiparado aos fatores sociais raça, cor e idade, a não discriminação guarda profunda compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, arguido pelos proponentes na fundamentação da demanda em favor do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas.

No transcurso do julgamento, o Ministro acrescenta à interpretação do referido dispositivo legal ao dissertar que a promoção do bem de todos sem distinção de sexo não se vincula apenas aos fatores morfológicos que delimitam o gênero atribuído a cada indivíduo, mas se estende à sua livre expressão.

Ademais, utiliza-se da norma geral negativa kelseniana para dirimir a natureza do silêncio do legislador constituinte sobre as uniões por casais do mesmo sexo, cunhando que o inciso II, do art. 5º, da CRFB, é marca da adesão do sistema jurídico brasileiro a esta premissa, tratando-se a ausência de vedação jurídica

expressa ao matrimônio homoafetivo de permissão de sua celebração por aqueles que assim o desejem e possuam capacidade civil para tanto.

Partindo deste preceito, conclui que a proteção estatal conferida à família pelo art. 226, da CRFB, longe de excluir formações familiares que não atendam à conformação heteronormativa, amolda-se à uma interpretação plurissêmica ao adotar o termo “família” sem atribuição de sujeitos.

Neste sentido, a ideia de família ligada à consanguinidade abriria lugar às formadas pela afetividade, sendo o uso dos termos “homem” e “mulher” ao longo do texto constitucional mero instrumento de horizontalização das relações jurídicas entre gêneros, frente à constituição patriarcal da sociedade, enquanto emanção do próprio direito fundamental disciplinado pelo art. 5º, I, da CRFB.

Enumerados os argumentos favoráveis à livre manifestação da sexualidade dos indivíduos e consequente possibilidade de celebração de uniões homoafetivas, o voto do relator foi acompanhado por todos os demais ministros e, por unanimidade, julgado procedente o pedido.

Não obstante, a eficácia erga omnes e efeito vinculante do reconhecimento jurídico da equiparação das uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas, a fruição do direito reconhecido pelo *decisum* por casais lgbtqiap+ ainda encontrava óbices perante os cartórios.

Mediante o não acatamento imediato e uniforme à autorização judicial pelas autoridades competentes para habilitação e celebração do casamento ou conversão das uniões estáveis em casamento civil, foi editada pelo CNJ a Resolução nº 175, que vedava a recusa dos cartórios em celebrar uniões fundando-se no sexo dos contraentes.

Ressalta-se que a decisão que regulamentou as uniões homoafetivas data de 04/05/2011, entretanto, a resolução do CNJ que coibiu a recusa das autoridades competentes em celebrar estas uniões, sob pena de adoção das providências cabíveis, foi publicada apenas em 14/05/2013.

No corpo da ADI 4277, destaca o Ministro Cezar Peluso, então presidente do julgamento, o chamado à ação legislativa reforçado pela decisão do STF, no que é acompanhado pelo relator e pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que assentem para a ampliação de direitos ofertada à comunidade lgbtqiap+, ao passo que não encerra as possibilidades de discussão da matéria pelo Poder Legislativo.

Ainda no ano de 2011 foi apresentado à apreciação do legislativo federal o Projeto de Lei do Senado nº 612, de autoria da então senadora Marta Suplicy, que propunha a alteração dos arts. 1.723 e 1.726, do Código Civil, para regulamentação do casamento entre pessoas do mesmo sexo (Suplicy, 2011).

Submetida, em consulta pública, ao crivo popular, a proposta recebeu 43.659 votos favoráveis e 13.234 votos desfavoráveis (Suplicy, 2011).

Não obstante, a proposta foi arquivada no ano de 2018, com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre o arquivamento das propostas de lei que não tenham sido apreciadas em definitivo pelo Senado ao fim da legislatura de seu proponente (Suplicy, 2011).

Vale dizer que a proposta passou por dois períodos de mais de um ano sem qualquer movimentação, a saber, entre os anos de 2012 a 2014 e 2015 a 2017 (Suplicy, 2011), o que contradiz o interesse público em sua aprovação manifesto na consulta pública supracitada.

Atualmente, encontram-se em tramitação no Senado Federal as PLs de nº 5120, que propõe alterações ao Código Civil para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo (Wyllys, 2013), e 4004, que busca a alteração do art. 1535, também do Código Civil, para adequação da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para inclusão de uniões diversas e eliminação de constrangimentos sofridos por casais lgbtqiap+ (Bonavides, 2021).

Contudo, as propostas seguem apensadas ao PL 580/2007, proposta que, como será tratado no subitem seguinte, traça caminho diametralmente oposto ao conteúdo presente nas decisões judiciais que regulamentam a união homoafetiva.

## **2.2. Ameaça aos direitos adquiridos**

Na contramão dos direitos conferidos à população LGBTQIAPN+ pela decisão do STF e pela resolução do CNJ, tramita no Senado Federal a PL 580/2007, que busca alterar o Código Civil para inclusão do contrato civil de união homoafetiva, tratando-se de modalidade que não se equipara ao casamento, tampouco pode ser convertida nele, e serve tão somente à fins patrimoniais (Hernandes, 2007).

Apensados à PL supracitada, para além das PLs 5120/2013 e 4004/2021, já tratadas no subitem anterior, tramitam as PLs 4914/2009, 5167/2009, 1865/2011, 3537/2015, 5962/2016 e 8928/2017, que podem ser subdivididas em propostas contrárias e omissas à celebração de uniões homoafetivas.

Dentre as proposições contrárias, figuram as de nº 4914, que admite a união estável entre casais do mesmo sexo, mas exclui a possibilidade de conversão destas uniões em casamento (Genoíno, 2009); 5167, que dispõe sobre a impossibilidade de equiparação de uniões homoafetivas ao casamento ou unidade familiar (Assunção, 2009) e 1865, que prevê a facilitação da conversão da união estável de casais héteroafetivos em casamento civil, excluídos os casos de pessoas que tenham realizado procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero ou que tenham realizado troca de documentos para inclusão de nome social, ainda que por meio de decisão judicial (Zimbaldi, 2011).

Na esteira dos projetos que não tratam das uniões homoafetivas, tramitam as PLs 3537, 5962 e 8928, que se limitam à alteração do Código Civil para facilitação da conversão da união estável em casamento, a fim de atender o comando constante no art. 226, §3º, da CRFB (BRASIL, 1988; Carneiro, 2015; Pereira Junior, 2016; Silveira, 2017).

Destaca-se que, dentre as proposições que buscam vetar as hipóteses de uniões homoafetivas ou sua equiparação ao casamento civil, são poucas as que, em sua justificativa de motivos, fundamentam a restrição imposta.

Neste sentido, trata-se a justificativa que acompanha a PL 5167/2009, da mais completa em relação aos contornos que pretende incutir na legislação brasileira, especificamente por meio do acréscimo do parágrafo único ao art. 1521, do Código Civil, para dirimir a possibilidade de equiparação das uniões entre pessoas de mesmo sexo ao casamento ou a entidade familiar (Lira; Assunção, 2009).

Ao longo do texto, aborda-se a essencialidade da família para a manutenção da sociedade e a incompatibilidade dos relacionamentos homoafetivos com este intento, entendendo os autores pela inconstitucionalidade de todo e qualquer dispositivo legal que assim o permita (Lira; Assunção, 2009).

Reafirma-se, ainda, a redação dos arts. 1.514, 1.517, 1.565 e 1.567, do Código Civil, que utilizam-se dos termos “homem” e “mulher” nas disposições sobre o casamento civil, bem como a passagem de textos bíblicos para indicação de sujeitos ao dissertarem sobre a sacralidade da família (Lira; Assunção, 2009).

Frisa-se que a Constituição de 1988 afirma a laicidade do país em seu art. 5º, VI e VIII, que dispõem sobre a inviolabilidade da liberdade de credo e sobre a vedação à privação de direitos por tal motivo, respectivamente.

As propostas abordadas ainda encontram-se em trâmite para apreciação definitiva pelo legislativo federal, tendo sido submetidas à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial em dezembro de 2023 e, em última movimentação, devolvidas pelo relator designado sem movimentação.

### **3. PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO LIVRO IV DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O Livro IV, do Código Civil destrincha, ao longo de seus artigos, sobre as disposições e regulamentações atinentes ao Direito de Família, englobando, assim, o trato do casamento civil, objeto de estudo do presente artigo.

Dispõe o art. 1.511, do referido dispositivo legal, que:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

A despeito desta definição, ao longo do texto normativo, o legislador utiliza dos termos “homem” e “mulher” para dispor sobre o procedimento de celebração do casamento, sobre a capacidade dos nubentes, eventuais impedimentos e demais aspectos que incidem sobre este instituto (BRASIL, 2002).

Tratou-se, no item anterior, sobre as repercussões desta escolha terminológica na interpretação dada pelos aplicadores da lei, bem como pelos elaboradores de novas proposições a partir dela, em relação aos sujeitos aptos a contrair o matrimônio e fruir dos efeitos dele decorrentes.

Tem-se que, no contexto atual, as uniões homoafetivas, bem como a proteção da comunidade lgbtqiap+ contra atos discriminatórios e o exercício da parentalidade por meio da adoção, são reguladas por atos do Supremo Tribunal Federal, que pronunciou-se sobre a matéria, respectivamente, na ADPF 132/RJ, na ADI 4277/DF, nos embargos de declaração do MI 4733 e no RE nº 846.102.

Delimita-se, assim, que o convite à ação pelo poder legislativo para o enfrentamento da matéria exarado no corpo da ADI 4277/ADPF 132, encontra vaga resposta que corresponda à análise de viés constitucional insculpida nas ações supracitadas.

Segundo André Gustavo C. de Andrade, a interpretação conforme o texto constitucional institui princípio hermenêutico que:

[...] encontra sua raiz no princípio da supremacia da Constituição. A ordem jurídica como um todo retira sua validade do texto constitucional, produto do

poder constituinte. Daí a sua preeminência, da qual decorre a exigência incontornável de conformação do texto legal ao texto constitucional. Como consequência, um dispositivo de lei ordinária será considerado inválido se em contradição com a Constituição (Andrade, 2003, p. 2).

Nesta esteira, o legislador constituinte, ciente do valor normativo e principiológico contido pela Carta Magna, bem como da complexidade e potencial evolutivo das relações jurídicas que se propõe a disciplinar, fez constar no art. 5º, da CRFB, o parágrafo §2º, que dispõe sobre o não encerramento dos direitos e garantias constitucionais pelo conteúdo expresso em sua redação (BRASIL, 1988).

É dizer, portanto, que a partir do arcabouço principiológico da própria Constituição e do regime por ela adotado, bem como dos tratados internacionais a que o Brasil se vincula, são admitidas novas formulações de garantias que acompanhem o processo histórico de evolução social (BRASIL, 1988).

Ancora-se nesse permissivo legal a proposta de alteração do Livro IV, do Código Civil para pacificar as ainda presentes discussões sobre a validade das uniões homoafetivas perante o ordenamento jurídico, uma vez que a liberdade de expressão sexual guarda relação intrínseca com alguns dos princípios fundantes da ordem constitucional, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da segurança jurídica.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual desaguam os demais princípios supracitados, conceitua André Gustavo C. de Andrade que:

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade.

Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (Andrade, 2004, p. 2).

Desta feita, o fomento da diversidade sexual não apenas encontra fundamento neste princípio, mas o legitima, uma vez que a proteção de minorias e, conseqüentemente, de seus direitos, promove avanços sociais que possibilitam a

elevação do patamar civilizatório e da efetiva promoção do bem de todos, premissa do Estado Democrático de Direito.

Ademais, enquanto espécies do princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios da liberdade e igualdade também não distinguem seus destinatários por quaisquer critérios de diferenciação, sob pena de contradizer sua raiz principiológica.

A contratação de união civil, portanto, seja ela na forma de união estável, casamento ou pela conversão da união estável em casamento, amolda-se à proteção ofertada pelo ordenamento brasileiro à família, termo que, como abordado no item anterior, não se vincula a nenhum tipo de formação familiar em virtude de seu conteúdo aberto.

Destaca-se o princípio da segurança jurídica enquanto elemento de maior relevo para a regulamentação da união homoafetiva no Brasil, uma vez que esta postulação consolida o não prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, consoante disposto pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB (BRASIL, 1988).

Não obstante a expressa vedação legal neste sentido, observa-se, ainda que pontualmente, a emergência de uma tendência à revogação dos direitos adquiridos pela população lgbtqiap+ no cenário internacional, em especial na Itália, onde a imposição de novas medidas pelo governo italiano vem ameaçando os direitos das famílias compostas por cônjuges do mesmo sexo (Bettiza, 2023).

Embora a Itália figure entre os países que vedam a utilização de barriga de aluguel, o país não impedia o registro civil de filhos havidos por este método e nascidos no exterior.

Não obstante, por iniciativa do governo de extrema direita da Premier Giorgia Meloni, foi levado à apreciação do Senado italiano proposta de lei que não apenas proíbe a utilização de barriga de aluguel em qualquer contexto, mas criminaliza o ato, com multas próximas de US\$900 mil reais e até dois anos de reclusão (Bettiza, 2023).

A adoção homoafetiva também se encontra sob risco no país, uma vez que, a partir de uma ordem do governo central, alguns municípios italianos como Milão interromperam o registro de filhos de casais do mesmo sexo, permitindo-se tão somente o registro pelo cônjuge ou parceiro que, em caso de barriga de aluguel, guarde vínculo sanguíneo com a criança (Bettiza, 2023).

Ainda no continente europeu, reconhecido por seu pioneirismo na regulação dos direitos lgbtqiap+ a partir das deliberações da Corte Europeia de Direitos Humanos (Terto; Souza, 2015), o governo russo também adotou posição contrária ao movimento lgbtqiap+, declarado como ideologia extremista no país (Zatari; Golubeva, 2024).

Ademais, o apoio à comunidade hoje é criminalizado na Rússia e punido com até 10 anos de prisão (Zatari; Golubeva, 2024).

O Brasil não se distancia expressivamente deste cenário, uma vez que, embora não criminalize o exercício de atos da vida civil por casais homoafetivos, apenas no ano de 2021 cerca de 4.500 cidadãos homossexuais e mais de 1.400 bissexuais foram vítimas de atos violentos (IPEA, 2023)

Seguindo estes dados, também no ano de 2021, 2.456 pessoas trans e travestis foram vítimas de violência psicológica, tortura ou outros tipos de violência no país (IPEA, 2023).

A regulamentação da união homoafetiva, portanto, oferece proteção não apenas aos casais que não se enquadram nos moldes heteronormativos, mas às famílias formadas por eles e a todas as relações jurídicas que dela decorram.

A exemplo do caso italiano, o impedimento ao registro de crianças adotadas por ou nascidas em famílias não heteroafetivas implica no não reconhecimento de sua nacionalidade e, conseqüentemente, no óbice de que usufruam de serviços públicos como saúde e educação.

No Brasil, a ausência de regulamentação legislativa que assegure a livre expressão sexual e sua celebração civil coloca em risco, dentre outros, direitos de ordem previdenciária e sucessória e renovam o vazio legal que conclama a atuação do judiciário para afirmação de direitos fundamentais.

Neste sentido, Roberto Carlos do Nascimento Colares assente que:

[...] muito embora o direito brasileiro assegure constitucionalmente que não serão violados o direitos adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrando de maneira implícita o princípio da vedação ao retrocesso social, não se pode impedir que sejam praticados atos pelo Poder Executivo e Legislativo que venham a contrariar a decisão da Corte Suprema, ainda que tais atos sejam declarados inconstitucionais logo em seguida (Colares, 2021, p. 10).

Exemplo concreto dos efeitos danosos da inércia legislativa em horizontalizar o direito à união civil expressa-se na necessidade de edição de

resolução pelo CNJ para proibir a recusa dos Juízes Corregedores responsáveis pelos cartórios de registro em celebrar uniões homoafetivas, sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Como destacado anteriormente, a resolução visa garantir a efetividade da regulamentação dada às uniões homoafetivas pelo STF, decorridos dois anos de seu julgamento, o que evidencia a resistência das autoridades competentes em acatar o comando judicial e à legitimidade dos direitos nele reafirmados.

A alteração do Livro IV, da Lei 10.406 (BRASIL, 2002), para horizontalização do direito à união independente de critérios de gênero e expressão sexual consagra, portanto, a positivação pela legislação civilista do patamar de garantias fundamentais oriundas do texto constitucional e que sustentam a existência e manutenção do Estado Democrático de Direitos.

### **CONCLUSÃO**

Da análise realizada no presente estudo, cinge-se que a alteração do Código Civil para que suas disposições acolham a diversidade que já há muito compõe o direito das famílias cumpre o papel de estender a abrangência dos direitos e garantias constitucionais que, à época de sua postulação, não ocorreu ao legislador constituinte contemplar expressamente.

É neste sentido que Renato César Jardim (2012) conclui ao tratar do Direito enquanto ciência dinâmica e em constante mutação, do que se justifica a possibilidade de alteração legislativa por inspiração de decisões judiciais que reforcem positivamente a eliminação da discriminação e promoção da efetiva aplicação dos direitos fundamentais.

A alteração proposta cumpre o papel de satisfazer os princípios da liberdade, igualdade, segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social, consectários da dignidade da pessoa humana, uma vez que fornece expressividade ao conteúdo legal para dirimir as possíveis bifurcações interpretativas que possam ameaçar direitos adquiridos.

Ao fim, a expansão das disposições da legislação ordinária para adequação do ordenamento às premissas constitucionais, de onde extrai sua legitimidade, não beneficiam apenas o grupo social aqui apreciado, mas toda a complexidade social a partir da abertura do legislativo nacional ao tratamento de interesses sociais diversos.

### **REFERÊNCIAS**

ASSUMÇÃO, Capitão; *et al.* Projeto de Lei nº 5167/2009. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 mai. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 11 abr. 2024.

AMORIM, Gabriel Mauad. Don't be a drag just be a queen: de Stonewall aos dias atuais. In: Encontro de pesquisa em história: a década do afrodescendente, 2016, Bauru. Anais [...]. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2016, p. 72-87. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1b1lqzv81QbWHx8mNkp1X5oge2yMbB9GL/view>. Acesso em: 11 abr. 2024.

ANDRADE, André Gustavo C. Dimensões da interpretação conforme a Constituição. Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista21/revista21\\_100.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_100.pdf). Acesso em: 09 abr. 2024.

ANDRADE, André Gustavo C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 15 abr. 2024.

AFP – Paris. Ameaçada na Itália, adoção homoparental é legal em número reduzido de países. O Globo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/12/12/ameacada-na-italia-adocao-homoparental-e-legal-em-numero-reduzido-de-paises-veja-quais.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BETTIZA, Sofia. “Estamos sob ataque”: como a vida está mudando para casais gays na Itália. Tradução: BBC News Brasil, 30 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv21g8jypzxo>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 4277/DF. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min.

Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Injunção 4.733/DF. Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do Congresso nacional. Mandado de Injunção julgado procedente. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min, Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 846102/PR. Decisão Recurso Extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário ao qual se nega seguimento.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: D.I.H. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 05 de março de 2015. Disponível em <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub26supremo-tribuna-l-federal/42/1>. Acesso em 29 mar, 2024.

BONAVIDES, Natália. Projeto de Lei nº 4004/2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306938>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em 13 abr. 2024.

CARNEIRO, Laura. Projeto de Lei nº 3537/2015. Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052990#:~:text=PL%203537%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1.726%20da%20Lei%20n.%C2%BA,da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20em%20casamento>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COLARES, Roberto Carlos Nascimento. O casamento homoafetivo no Brasil: uma análise comparativa à luz do ordenamento jurídico argentino. Revista Discente Planície Científica, Campos dos Goytacazes, v.3, n.2, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/planiciecientifica/article/view/52866>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 02 abr. 2024.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.  
Projeto de Lei do Senado nº 134/2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Senado Federal, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. F86h História da sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GENOÍNO, José. Projeto de Lei nº 4914/2009. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 mar. 2009. Disponível

GGBBA, Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia; /Alexandre Bogas Fraga Gastaldi; Luiz Mott; José Marcelo Domingos de Oliveira; Carla Simara Luciana da Silva Ayres; Wilians Ventura Ferreira Souza; Kayque Virgens Cordeiro da Silva; (Orgs). – 1. ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p. em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692#:~:text=PL%204914%2F2009%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406.sobre%20a%20convers%C3%A3o%20em%20casamento>. Acesso em: 12 abr. 2024.

HERNANDES, Clodovil. Projeto de Lei nº 580/2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 mar. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 12 abr. 2024.

HUMBERT, Georges Louis Hage. Direito fundamental individual à liberdade sexual e às formas plurais de constituição da família no Brasil: validade jurídica da família multiafetiva a partir de uma análise constitucional humanística na obra e voto do Ministro Ayres Britto na ADI 4277 e ADP 132. Revista Direito UNIFACS, Salvador, n.187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4070>. Acesso em 02 abr. 2024.

JARDIM, Renato César. O Direito como fator de transformação social: uma abordagem sociológica do exercício da atividade judicante. Amagis Jurídica,

Belo Horizonte, ano III, n. 6, ago/dez 2011. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/download/168/138/>.

Acesso em: 22 abr. 2024.

MACHADO, Joana de Souza. Revista de Direito Brasileira. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS LGBTI Florianópolis, SC. v. 26, n. 10, p. 46-65 - Mai./Ago. 2020.

MELO, Rúrion. Axel Honneth, um dos mais importantes nomes da Teoria Crítica nos dias atuais.. [Apresentação]. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: UNESP. Acesso em: 03 maio 2024. , 2018.

PEREIRA JUNIOR, Rubens. Projeto de Lei n° 5962/2016. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093476>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SUPLICY, Marta. Projeto de Lei do Senado n° 612/2011. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília: Senado Federal, 29 set. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589#:~:text=2011%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta-.Alterar%20os%20arts..entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.&text=2017%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta-.Alterar%20os%20arts..entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SILVEIRA, Célio. Projeto de Lei n° 8928/2017. Altera o Art. 1.726 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158287>. Acesso em: 12 abr. 2024.

WYLLYS, Jean, *et al.* Projeto de Lei n° 5120/2013. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 mar.

2013. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567021>  
. Acesso em: 11 abr. 2024.

ZATARI, Amália; GOLUBEVA, Anastasia. “Sexo proibido”: as operações da polícia russa em festas à procura de “atividades LGBT”. Tradução: BBC News Brasil, 17 abr. 2024. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cprgl774xy9o>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ZIMBALDI, Salvador. Projeto de Lei nº 1865/2011. Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 jul. 2011. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512815>  
. Acesso em: 13 abr. 2024.